

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2018 - CGM, de 16 de julho de 2018.

Regulamenta a concessão, aplicação e prestação de contas da despesa pública realizada por suprimento de fundos no âmbito dos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal do Natal-RN

CONSIDERANDO as atribuições institucionais da Controladoria-Geral do Município, no exercício do controle interno dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, conferidas pela Lei Complementar nº 141, de 28 de agosto de 2014 e o Decreto Municipal nº 10.443, de 04 de setembro de 2014;

CONSIDERANDO os arts. 19 e 20, bem como o art. 16 no que couber, todos da Resolução nº 011/2016-TCE-RN, que, dentre outros assuntos, dispõe acerca da composição do processo de realização da despesa pública pelo regime de adiantamento;

CONSIDERANDO a previsão para a realização de despesas públicas mediante regime de adiantamento nos termos dos arts. 68 e 69, ambos da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que o art. 60, parágrafo único, da Lei Nacional nº 8.666/1993, define pequenas compras de pronto pagamento, a serem feitas em regime de adiantamento;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 4.041/1971 que institui o Código de Fiscalização Financeira e Orçamentária do Estado e dos Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência de disciplinar a concessão, aplicação e prestação de contas da despesa pública realizada a título de suprimento de fundos, no âmbito da Prefeitura Municipal do Natal/RN;



CAPÍTULO I DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

- **Art. 1º.** No âmbito da Prefeitura Municipal do Natal, o ordenador de despesas de cada órgão e entidade poderá, excepcionalmente, precedido de empenho na dotação própria, conceder suprimento de fundos a servidor com a finalidade de realizar despesas que não possam se subordinar ao regime ordinário ou comum de aplicação nos seguintes casos:
- I para pagamento de despesas extraordinárias e urgentes, ou despesas a serem realizadas em lugar distante do órgão pagador, desde que demonstrada a inviabilidade da sua realização pelo processo normal de despesas públicas;
- **II** para os casos de despesas miúdas e do pronto pagamento, discriminadas no art. 56 da Lei Estadual nº 4.041/1971.
- **Parágrafo único.** No caso do inciso II, a autorização do uso do suprimento de fundos fica condicionada à verificação prévia no Setor de Almoxarifado do órgão/entidade acerca da disponibilidade do objeto pretendido, devendo a aquisição observar, além do interesse público, uma das seguintes hipóteses:
- I inexistência no almoxarifado, temporária ou eventual, do material a adquirir;
- II impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material;
- **III** inexistência de cobertura contratual.
- **Art. 2º.** A concessão de suprimento de fundos de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa limita-se a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a", do inciso II, do art. 23 da Lei Nacional nº 8.666/1993.
- **Art. 3º.** Fica estabelecido o percentual de 1% (um por cento) do valor constante na alínea "a", do inciso II, do art. 23, da Lei Nacional nº 8.666/1993, como limite máximo de despesas miúdas.
- § 1º O limite a que se refere este artigo é o de cada despesa, vedado o seu fracionamento ou do documento comprobatório (nota fiscal/fatura/recibo/cupom fiscal) para adequação a esse limite.
- § 2° Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesas, em despacho fundamentado, poderá ser realizada despesa de valor superior ao previsto neste artigo, observado o limite de 5%



(cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a", do inciso II, do art. 23, da Lei Nacional nº 8.666/1993.

- **Art. 4º.** É vedada a concessão de suprimento de fundos para aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital.
- **Parágrafo único.** Em casos excepcionais e devidamente justificados em processo específico, o ordenador de despesas poderá autorizar a aquisição, por meio de suprimento de fundos, de material permanente de pequeno vulto.
- **Art. 5º.** Não se concederá suprimento de fundos com prazo de aplicação posterior ao do exercício financeiro correspondente ao ato concessivo.
- **Art. 6º.** Não se concederá suprimento de fundos a servidor:
- I que já seja responsável por 02 (dois) suprimentos ainda pendentes de prestação de contas;
- II que deixar de atender à notificação para regularizar a prestação de contas;
- **III** que não esteja no efetivo exercício de cargo público no âmbito do órgão ou entidade ou afastado de suas funções por motivo de férias ou licença;
- **IV** ordenador de despesas;
- V responsáveis pelo serviço de Almoxarifado, bem como integrantes do Departamento / Setor Financeiro;
- VI ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão;
- **VII** servidores públicos cedidos de outros órgãos públicos, salvo nos casos devidamente justificados e autorizados pelo ordenador de despesas;
- **VIII** que esteja respondendo a procedimento administrativo disciplinar;
- IX responsável por analisar e aprovar prestações de contas relativas a suprimentos de fundos;
- **X** declarado em alcance, o que se caracteriza pela não prestação de contas no prazo estabelecido ou pela desaprovação das contas com imputação de débito, devendo o fato ser formalizado em ato próprio, para fins de registro e controle pela autoridade competente; e
- **XI** detentores de cargos de nível básico, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.
- **Parágrafo único.** O suprido deverá prestar contas do suprimento de fundos em aberto antes de entrar em gozo de férias ou de licenças.



Art. 7º O ordenador de despesa do órgão e/ou entidade designará através de portaria os servidores que desempenharão a função de suprido

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO

- **Art. 8º.** O prazo de aplicação do suprimento de fundos não poderá exceder o período de 60 (sessenta) dias.
- **§ 1º** O período de aplicação dos recursos não poderá exceder o dia 31 de dezembro do exercício financeiro em que foram concedidos.
- **§ 2º** O período de aplicação de que trata o *caput* deste artigo será contado a partir da disponibilização dos recursos financeiros a serem utilizados pelo suprido.
- **Art. 9º.** O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão.
- **Art. 10.** As despesas pagas por meio de suprimento de fundos não poderão exceder ao valor fixado no ato de concessão.

Parágrafo único. Caso seja excedido o valor fixado no ato de concessão, o suprido não terá direito a ressarcimento.

- **Art. 11.** Quando da realização do pagamento, o suprido deverá efetuar retenções e/ou recolhimentos de tributos e contribuições, porventura cabíveis, na forma das legislações pertinentes.
- § 1º O recolhimento de tributos e contribuições a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser feito dentro de seu prazo legal, determinado na legislação específica de cada tributo, respeitando, também, o prazo de aplicação do suprimento de fundos.
- § 2º O suprido arcará com o pagamento de juros, por recolhimento em atraso, quando for o responsável pelo ocorrido.
- § 3º O valor do suprimento de fundos inclui os valores referentes às obrigações tributárias e de contribuições, não podendo, em hipótese alguma, ultrapassar os limites estabelecidos.



- **Art. 12.** O pagamento das despesas será realizado mediante cheque nominal ao fornecedor ou prestador do serviço ou mediante cartão de pagamento da Prefeitura Municipal do Natal/RN, através de débito automático em conta de relacionamento.
- § 1º Somente de forma excepcional, o suprido poderá encaminhar ao ordenador de despesas solicitação de autorização para saque de numerário em espécie para pagamento de despesas, o que poderá ser concedido desde que mediante autorização expressa do ordenador de despesas, bem como justificado no processo.
- I neste caso, o adiantamento concedido em espécie será no valor de até R\$ 500,00
 (quinhentos reais)
- § 2º No caso do parágrafo anterior, o pagamento da despesa realizada será comprovada no processo mediante recibo de pagamento, emitido no ato da realização da despesa.
- **Art. 13.** O ordenador de despesas definirá, para fins de registro junto à instituição financeira, o limite de utilização total da unidade gestora para o exercício, bem como o limite de utilização a ser concedido em processo de concessão de suprimento de fundos a cada um dos supridos por ele autorizado e a natureza dos gastos permitidos.
- **Parágrafo único.** Em caso de alteração dos limites descritos no *caput*, o ordenador de despesas deverá comunicá-la imediatamente à instituição financeira.
- **Art. 14.** Em caso de utilização de cartão de pagamento da Prefeitura Municipal do Natal/RN, deverá ser observado o seguinte:
- I a guarda, o uso e a prestação de contas do cartão de pagamento da Prefeitura Municipal do Natal/RN são de responsabilidade do portador/suprido.
- II nos casos de perda, roubo, furto ou extravio de cartões de pagamento da Prefeitura Municipal do Natal/RN, caberá ao portador/suprido providenciar o bloqueio do cartão e comunicar o ocorrido à instituição financeira e ao gerenciador.
- **III** na ocorrência de demissão, exoneração do cargo ou impedimento permanente do servidor/suprido, bem como na hipótese de expiração de validade ou substituição do cartão de pagamento da Prefeitura Municipal do Natal/RN, o portador/suprido deverá inutilizá-lo, quebrando-o ao meio, e devolvê lo ao setor responsável.



Art. 15. O suprido que usar o cheque ou o cartão de pagamento da Prefeitura Municipal do Natal/RN para fins não autorizados deverá efetuar o ressarcimento dos respectivos valores até a data limite de prestação de contas, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Parágrafo único. O suprido que não efetuar o ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo no prazo estipulado sujeitar-se-á à tomada de contas, sem prejuízo da apuração da sua responsabilidade civil e criminal, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS SEÇÃO I DA CONCESSÃO

- **Art. 16.** O processo de realização da despesa pública pelo regime de adiantamento Suprimento de Fundos deverá ser instruído, no mínimo, com as seguintes informações:
- I as justificativas fáticas e jurídicas do pedido quanto à excepcionalidade da despesa, com a clara especificação do objetivo da solicitação, juntamente com a fundamentação legal em que se baseia o pedido;
- II o nome completo, cargo e matrícula do suprido responsável pela aplicação dos recursos;
- **III** o valor;
- IV a classificação da despesa;
- V o prazo de aplicação;
- **VI –** o prazo para a prestação de contas; e
- **VII** declaração do suprido, devidamente assinada, concordando com a concessão do adiantamento.
- **Art. 17.** Ao ordenador de despesas caberá autorizar o prosseguimento da instrução processual
- **Art. 18.** O processo será remetido à Controladoria Geral do Município e/ou Unidade Setorial de Controle Interno do órgão/entidade para manifestar-se acerca da inexistência de óbices à concessão do suprimento de fundos em nome do suprido designado para recebê-lo.



- **§ 1º** Na hipótese da Controladoria Geral do Município e/ou Unidade Setorial de Controle Interno identificar óbices à concessão a que se refere o *caput* deste artigo, encaminhará o processo ao ordenador de despesas, podendo sugerir o arquivamento do mesmo ou poderá recomendar outra providência, conforme o caso.
- **§ 2º** Caso inexistam óbices, deve o procedimento seguir para o Departamento / Setor Financeiro do órgão ou entidade para providenciar a juntada da seguinte documentação no processo:
- I ato confirmatório da existência de saldo orçamentário e financeiro, específico e suficiente,
 para fazer face à despesa objeto de adiantamento;
- II declaração do Ordenador da Despesa de adequação da despesa com o Plano Plurianual,
 Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;
- **III** ato de concessão do adiantamento, exarado pelo ordenador de despesa, do qual deverão constar a data da concessão, a finalidade, a classificação da despesa, o nome completo, cargo ou função e matrícula do suprido, o valor do adiantamento, o período de aplicação, o prazo de prestação de contas e o ato normativo de designação do suprido;
- ${f IV}-{f c}$ ópia do documento de abertura da conta-corrente em nome do suprido em banco oficial;
- V nota de empenho relativa à despesa objeto de transferência a título de adiantamento;
- **a)** na formalização do processo referente à realização de despesas com Serviços de Terceiros Pessoa Física devem ser anexadas duas notas de empenho uma relativa ao elemento de despesas Serviços de Terceiros Pessoa Física e outra correspondente a 20% do valor a ser liberado como Encargos Sociais, em favor do INSS (contribuição do empregador);
- **b)** quando o prestador de serviço não for inscrito no INSS, o responsável pelo Suprimento de Fundos providenciará a sua inscrição, vez que não poderá se efetuar desconto e recolhimento de valores sem dispor do número de inscrição do contribuinte na Previdência Social.
- **VI** instrução técnica da Controladoria Geral do Município e/ou Unidade Setorial de Controle Interno acerca da regularidade da despesa;
- VII nota de Liquidação relativa à despesa objeto de transferência a título de adiantamento; e



VIII — comprovante da entrega do numerário em favor do suprido, compreendendo a via da ordem bancária de pagamento, ou da ordem bancária de crédito, ou da guia de depósito bancário, ou de outro meio comprobatório.

SEÇÃO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- **Art.19.** A prestação de contas do suprimento de fundos deverá ser apresentada dentro de 30 (trinta) dias contados a partir do último dia útil do término do período de aplicação, sob pena de multa, conforme art. 61 da Lei Estadual nº 4.041/1971.
- **Art.20.** O suprido deverá instruir o processo com toda a documentação pertinente à prestação de contas do suprimento de fundos, devendo constar obrigatoriamente os seguintes elementos:
- I documentação comprobatória das solicitações ou autorizações para aquisições de materiais ou contratações de serviços com os recursos do suprimento de fundos;
- II o comprovante da despesa realizada;
- **III** os comprovantes da retenção e do recolhimento de impostos e contribuições, porventura cabíveis, na forma das legislações pertinentes, bem como os respectivos comprovantes de pagamento;
- IV a relação das compras efetuadas e liquidadas, conforme anexo I desta Instrução
 Normativa;
- V demonstrativo da receita e despesa balancete financeiro, conforme anexo II desta
 Instrução Normativa;
- **VI** o extrato da conta bancária ou demonstrativo do cartão de pagamento, contendo a movimentação completa dos recursos atinentes ao suprimento de fundos; e
- **VII** documento de conciliação de saldo bancário, quando necessário.
- **Art.21.** Os comprovantes de despesas, especificados no inciso II do artigo anterior, só serão aceitos se estiverem dentro do prazo de aplicação definido no ato de concessão e constituir-seão, conforme o caso, de:
- **I** se emitidos por pessoa jurídica:
- a) documento fiscal de prestação de serviços; e



- **b)** documento fiscal de venda ao consumidor ou nota/cupom fiscal, no caso de compra de material de consumo.
- II se emitidos por pessoa física: recibo de pagamento no qual conste o nome completo, o número do CPF e do RG, além do endereço e a assinatura do credor.

Parágrafo único. Os comprovantes das despesas realizadas não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas e serão emitidos em nome da instituição por quem prestou o serviço ou forneceu o material, constando, necessariamente:

- I discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido em especificidade e quantidade, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;
- II atesto em cada comprovante da despesa, comprovando que os serviços foram prestados ou que o material foi recebido pela unidade solicitante, efetuada por servidor que não seja o suprido, devendo conter a data de assinatura, seguidas de nome legível, matrícula, cargo ou função; e
- **III –** data de emissão e data de saída, quando for o caso.
- **Art. 22.** o suprido encaminhará o processo devidamente instruído com a documentação referente à prestação de contas ao ordenador de despesas do órgão/entidade que o remeterá à Controladoria Geral do Município ou Unidade Setorial de Controle Interno para análise e parecer.
- **Art. 23.** a Controladoria Geral do Município e/ou Unidade Setorial de Controle Interno emitirá parecer acerca da regularidade da despesa a título de suprimento de fundos.

Parágrafo único. nas hipóteses de o suprido não prestar contas ou de se verificarem inconsistências e/ou irregularidades nas contas prestadas, a Controladoria Geral do Município e/ou Unidade Setorial de Controle Interno poderá conceder o prazo de até 15 (quinze) dias ao suprido para proceder às regularizações cabíveis.

Art. 24. O ordenador de despesas deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, após manifestação da Controladoria Geral do Município e/ou Unidade Setorial de Controle Interno, aprovar ou desaprovar expressamente as contas prestadas pelo suprido, considerando-as:



- I regulares, quando demonstrada a correta aplicação da despesa através da exatidão de documentação apresentada, da legalidade, da legitimidade e da economicidade na gestão dos recursos;
- II regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que n\u00e3o resulte dano ao er\u00e1rio; e
- III irregulares, quando comprovadas as seguintes ocorrências:
- a) omissão no dever de prestar contas;
- **b)** prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
- **c)** desfalque ou desvio dos recursos.
- **Art. 25.** Se a prestação de contas do suprimento de fundos for considerada irregular pelo ordenador de despesas, este deverá de imediato adotar as providências necessárias à apuração dos fatos e quantificação do dano causado ao erário.
- **Art. 26.** Caso as contas prestadas sejam aprovadas pelo ordenador de despesas, este promoverá a baixa na responsabilidade do suprido e o cientificará desse expediente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 27.** Ao suprido é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento de fundos.
- **Parágrafo único.** O suprido não pode transferir a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e comprovação do quantitativo recebido e deve prestar contas no prazo estabelecido no ato concessivo.
- **Art. 28.** O suprimento de fundos é considerado despesa registrada sob responsabilidade do suprido até que seja realizada a respectiva aprovação das contas pelo ordenador de despesas.
- **Art. 29.** Os casos omissos nesta Instrução Normativa serão analisados e resolvidos pelo Controlador-Geral do Município.
- Art. 30. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.



Natal/RN, 16 de julho de 2018.

JOSÉ DIONISIO GOMES DA SILVA

Controlador-Geral do Município

DOUGLIFAN QUEIROZ OLIVEIRA

Controlador-Geral Adjunto.

ANEXO 1 – DEMONSTRATIVO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL SECRETARIA MUNICIPAL DE XXXX

Natureza da despesa:

Número do Documento	Nome do Favorecido	Número do Cheque (quando for o caso)	Data do Pagamento	Valor



ANEXO 2 – DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DA DESPESA

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL SECRETARIA MUNICIPAL DE XXXX						
Natureza da despesa:						
RECEITA	VALOR	DESPESA	VALOR			
CRÉDITO		DÉBITO				
		SALDO (valor recolhido)				
TOTAL GERAL		TOTAL GERAL				

Local,de	20	
	Nome e Assinatura do Responsável	